



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

2ª VARA CÍVEL

Av. João Ramalho, 111, Centro - CEP 09371-901, Fone: (11) 2388-6617,
Mauá-SP - E-mail: maua2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0017854-06.2018.8.26.0348**
Classe - Assunto **Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel**
Exequente: -
Executado: -

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **THIAGO ELIAS MASSAD**

Vistos.

O exequente requer a realização de pesquisa via CRC-JUD para verificar se a devedor é casado e, em caso positivo, localizar bens móveis e imóveis do cônjuge.

Indefiro os pedidos.

Não cabe ao juízo a busca da certidão de casamento do executado, mas ao exequente, e a pesquisa da certidão de casamento pode ser providenciado administrativamente através do sítio <https://registrocivil.org.br>.

Impende destacar, que o artigo 13 do Provimento nº 46/2015 do CNJ prevê que referida pesquisa pode ser realizada diretamente pelo próprio interessado:

Art. 13. A Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais CRC poderá ser utilizada para consulta por entes públicos que estarão isentos do pagamento de custas e emolumentos, ou somente de custas, conforme as hipóteses contempladas na legislação, e por pessoas naturais ou jurídicas privadas que estarão sujeitas ao pagamento de custas e emolumentos.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Insurgência contra decisão que indeferiu a expedição de ofícios às empresas elencadas pelo agravante CRC-JUD e ARPEN Desnecessidade Pesquisas que podem ser realizadas pelo próprio interessado, por via administrativa- Sem Parar, Conectar e GEDAVE. Ausência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

2ª VARA CÍVEL

Av. João Ramalho, 111, Centro - CEP 09371-901, Fone: (11) 2388-6617, Mauá-SP - E-mail: maua2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pertinência e utilidade da medida, no caso em concreto - SUSEP e Administradoras de Meios de Pagamento (PayPal, Cielo, Redecard, GETNET e PagSeguro) - Desnecessidade Empresas que já são abrangidos pelo SISBAJUD - CENSEC Possibilidade- Necessidade de intervenção do Judiciário para obtenção de informações - Decisão parcialmente reformada. RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2233937-51.2021.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão

Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 4ª. Vara Cível;

Data do Julgamento: 17/01/2022; Data de Registro: 17/01/2022).

Por outro lado, DEFIRO o pedido de bloqueio de percentual dos recebimentos líquidos do executado, tendo em vista que esgotados os meios de localização de bens do executado com vistas a satisfação da dívida (vide fls. 72/73; 79; 80; 140; 151; 155; 157/158; 169 e 215).

Como cediço, o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, tem por absolutamente impenhorável o salário.

Todavia, mister conciliar os interesses postos em Juízo, pois, se de um lado, pretende-se resguardar o salário, ordinariamente, destinado à manutenção do devedor e sua família, de outro, há o interesse do exequente (credor) de ter satisfeita a condenação fixada em sentença com trânsito em julgado.

Sem olvidar, ainda, o interesse público na efetividade do processo, tema tão em voga atualmente, que se revela na "**necessidade de ter-se um sistema processual capaz de servir de eficiente caminho à 'ordem jurídica justa'**" (DINAMARCO, ARAÚJO CINTRA e GRINOVER, Teoria Geral do Processo, 14ª edição, Malheiros Editores, pag. 40).

Não se trata de dar caráter extensivo a hipótese de exceção à regra de impenhorabilidade de salário, mas de simplesmente não fazer distinção entre verbas que tem a mesma natureza.

Ademais, impõe-se reconhecer que, comumente, é do salário percebido que pode o assalariado honrar com compromissos assumidos.

Mais um motivo, por decorrência lógica, para o necessário balizamento dos interesses, a fim de viabilizar ao credor a satisfação de seu crédito.

Evidente que a penhora sobre os rendimentos do executado não pode levá-lo a uma situação de dificuldades no sustento próprio e de seus familiares, entretanto, há que se ter em consideração que a parte exequente vem perseguindo seu crédito há algum tempo, de modo que, repise-se, deve-se buscar um equilíbrio nesta situação, para que a executada honre com as consequências de seus atos, sem que com isso sua dignidade seja comprometida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MAUÁ

FORO DE MAUÁ

2ª VARA CÍVEL

Av. João Ramalho, 111, Centro - CEP 09371-901, Fone: (11) 2388-6617,
Mauá-SP - E-mail: maua2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Assim, defiro o pedido de fls.254/255, porquanto a penhora de até 20% (vinte por cento) dos rendimentos recebidos mostra-se razoável, uma vez que, como regra, o bloqueio neste percentual não comprometerá o sustento da parte executada e de sua família.

Decisões neste sentido já vêm sendo proferidas no E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.

Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta" (Recurso Especial n. 1059781/DF, 2008/0111178-0, Relatora Eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 14.10.2009, RDDP 81/152, REVMFOR 403/461, REVMFOR 184/378, RIOBDCPC 62/145).

No mesmo sentido são os seguintes julgados deste E. Tribunal:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Penhora de 20% diretamente na fonte pagadora dos proventos de aposentadoria do devedor – Possibilidade – Dívida decorrente de verba de natureza alimentar - Regra da impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC/2015 que resulta inaplicável, ante o caráter preferencial dos honorários advocatícios - Ausência de indicativos de que a penhora prejudique o sustento do devedor e de sua família – Decisão que deferiu a constrição mantida – Recurso não provido. (TJSP - AI: 22553912420208260000 SP 2255391-24.2020.8.26.0000, Relator: Paulo Pastore Filho, Data de Julgamento: 03/05/2021, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/05/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão agravada que, em ação de execução, determinou o bloqueio de 30% da verba salarial dos executados, avalistas de cédula de crédito bancário, em favor do Banco Exequente. Insurgência dos executados. Descabimento. Possibilidade de penhora de percentual no limite de 30% dos rendimentos dos executados. Necessidade de dar executividade ao título. Flexibilização do conteúdo do artigo 649, IV, do CPC. Ausência de comprovação da impossibilidade do sustento dos Agravantes e de suas famílias. Precedentes deste E. TJ/SP. Recurso provido em parte para restringir o bloqueio a 30% e não como constou na decisão agravada. (TJSP,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
2ª VARA CÍVEL

Av. João Ramalho, 111, Centro - CEP 09371-901, Fone: (11) 2388-6617,
 Mauá-SP - E-mail: maua2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Processo nº 2220899-16.2014.8.26.0348, Rel. Des. Lídia Conceição, 12ª Câmara de Direito Privado, D.J. 07/04/2015).

Oportuno mencionar, por derradeiro, que a constrição de singelo percentual sobre os rendimentos do executado não caracteriza, em absoluto, ofensa aos princípios constitucionais, tampouco tem o condão de repercutir em sua sobrevivência, podendo tal medida ser revista a qualquer momento, desde que apresentando pelo devedor fundamentos relevantes e comprovação idônea da imprescindibilidade de tais valores.

Assim, **DEFIRO a penhora de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos mensais do executado**, até o limite de R\$20.331,51, atualizado até fevereiro de 2021.

Determino seja oficiado o empregador para que proceda o depósito nestes autos, no endereço indicado a fls. 257. Expeça-se.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 841, §2º do CPC, intime-se o devedor via postal acerca da penhora, no último endereço em que intimado (fls. 215).

Intime-se.

Mauá, 18 de agosto de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**